



PROPOSTA DE EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527/2011
(DO SENHOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI) - *PDT*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>24/03/2011</u> às <u>18h00</u>
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527/2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Dê-se ao art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com anuência de seus proprietários.

§ 3º A exploração comercial de aeródromo privado depende de prévia autorização."

JUSTIFICATIVA



7954A19613



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição reserva à União, com base no princípio da predominância do interesse geral, competência administrativa e legislativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, inciso XII, alínea "c").

De sua vez, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) estabelece que compete à ANAC "conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária (Lei citada, art. 8º, XXIV).

De sua vez, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelece que "o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades (art. 26). Demais disto, estabelece, ainda, o CBA, que os aeródromos são classificados em civis e militares, sendo aqueles classificados em públicos e privados (art. 29).

São classificados como públicos, também denominados como "aeroportos", os aeródromos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (CBA, art. 31, I).

Todavia, o mesmo CBA restringe a construção e a exploração de aeródromos privados, ao estabelecer que os mesmos só poderão ser utilizados com a permissão de seus proprietários, vedada a exploração comercial, com o que desatende as normas constitucional (CF, art. 21, XII, alínea "c") e legal citadas (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XXVIII), que permitem a concessão ou a autorização de infra-estrutura aeroportuária, sem vedar a exploração comercial de aeródromos privados.

A emenda, portanto, tem por finalidade compatibilizar as disposições do CBA à Constituição e às normas da Lei nº 11.182/2005, permitindo a construção, expansão, modernização e exploração, por particulares, de aeródromos privados, como forma de induzir investimentos na expansão da infra-estrutura aeroportuária brasileira, especialmente de aeródromos privados regionais e locais.

Sala de Sessões, em de março de 2011.

SALVADOR ZIMBALDI



7954A19613